



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO Nº 121/2016
AO PROJETO DE LEI Nº 565/2015

Veto Total a Projeto de Lei nº 565/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, o qual "*Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências*". Exara-se o **parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 1074 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 121/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 565/2015, o qual "*Modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências*".

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**. Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o PL 565/2015 padece de inconstitucionalidade ocasionada pela afronta direta aos princípios constitucionais implícitos da isonomia e da proporcionalidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba determina o agravamento das multas aplicadas pelo IPHAEP (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba) aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa.

Atualmente, a Lei estadual nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009 estabelece os patamares de multa de 1% a 50%, de 1% a 20% e de 1% a 10%. O PL vetado propõe substituir os percentuais mencionados por multas fixas de 100%, 50% e 20%, respectivamente.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 565/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que modifica a Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, para aumentar o valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais por infração administrativa e dá outras providências".

O veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade por afronta direta aos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da isonomia.

Nesse sentido, alega o Chefe do Poder Executivo que a elevação das multas a porcentagens fixas engessará a ação fiscalizatória do IPHAEP, que ficará privado de atuar com proporcionalidade ao aplicar as multas e com isso atender ao princípio da isonomia.

Entendemos que em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 565/2015, em sua totalidade, por ir de encontro aos princípios constitucionais já mencionados.

De fato, o Projeto de Lei imobiliza a ação fiscalizatória do IPHAEP, pois ao penalizar da mesma forma, com a mesma multa, infrações com potenciais danosos diferentes, acaba desrespeitando o princípio da proporcionalidade que deve ser levado em consideração quando da aplicação das multas.

Nesse sentido são as decisões jurisprudenciais abaixo colacionadas, em que se observa a importância da aplicação das multas respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade, visto que, caso haja sua inobservância pode ser caracterizada, inclusive, motivo de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. VALOR TOTAL. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AQUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em princípio, o valor das astreintes não pode ser revisto em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionais, nas quais o exagero na fixação configura desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência deste Tribunal afasta a vedação da Súmula 7/STJ para reduzir e adequar a multa diária. 2. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência do agravado, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-lo a manter-se obediente à ordem judicial. 3. Todavia, cabe fixar um teto máximo para a cobrança da multa, pois o total devido a esse título não deve distanciar-



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



se do valor da obrigação principal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1220010 DF 2009/0130225-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** REDUÇÃO DA MULTA E MAJORAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I - A multa cominatória tem natureza coercitiva, pois seu objetivo precípuo é compelir o devedor ao cumprimento da obrigação assumida, sendo uma medida de extrema utilidade à disposição do juízo para efetivar a tutela das obrigações de fazer e não fazer, nos termos do art. 461, do CPC. II - **O valor atribuído à multa cominatória deve ser apto a infligir no devedor um efeito psicológico capaz de levá-lo ao adimplemento da obrigação, portanto não pode ser irrisório, mas também não pode ser motivo de enriquecimento ilícito, devendo o juiz sempre se pautar na razoabilidade e proporcionalidade.** III - De acordo com o § 6º do art. 461 do CPC, "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Assim, cabe ao juiz alterar seu valor e sua periodicidade caso entenda que a medida não esteja cumprindo com seu papel fundamental, qual seja de impelir o devedor a satisfazer sua obrigação, devendo, inclusive, o juiz fixar prazo razoável para seu cumprimento, nos termos do § 4º do art. 461 da lei adjetiva. IV - Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-MA - AI: 0492832015 MA 0008803-94.2015.8.10.0000, Relator: JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 29/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL.** TOMBAMENTO. CENTRO HISTÓRICO DE PARATY. IMÓVEL VIZINHO AO BEM TOMBADO. INOCORRÊNCIA DO COMPROMETIMENTO DA VISIBILIDADE E DA HARMONIA DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO LOCAL. DESCABIMENTO DE DEMOLIÇÃO OU RETIRADA DO OBJETO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 25/37. 1. Ação Civil Pública proposta pelo **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN** visando à demolição do telheiro irregularmente construído em imóvel de propriedade do Demandado, situado na vizinhança do Centro Histórico de Paraty, que fora inscrito pelo SPHAN nos Livros do Tombo das Belas Artes e do Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, bem como erigido em Monumento Nacional pelo Decreto nº 58.077, de 24.03.1966. 2. O art. 216 da Constituição Federal consagra a proteção ao patrimônio cultural, constituído pelos bens de natureza material e imaterial, que, pelo seu valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico ou arqueológico, são considerados de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura da sociedade brasileira, nos quais se incluem as edificações e os sítios de valor histórico e arqueológico, consoante os incisos IV e V do referido dispositivo. Nesse sentido, o § 1º daquele mesmo artigo incumbe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de tutelar o patrimônio cultural nacional por diversos meios de acautelamento e preservação, entre os quais o tombamento. **5. Configurada a inobservância do regramento positivado no aludido art. 18, por não haver o Demandado submetido a reforma em debate ao IPHAN, adequada a aplicação de multa administrativa, com a instauração do devido procedimento administrativo, permitindo o contraditório e ampla defesa, bem assim aferir a proporcionalidade na fixação do valor da multa.** (TRF-2 - AC: 199551110240911 RJ 1995.51.11.024091-1, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 26/07/2012 - Página: 219/220)

No tocante à importância do princípio da proporcionalidade evoca-se às lições de Canotilho p. 25: *"O princípio da proporcionalidade dizia primitivamente respeito ao problema da limitação do poder executivo, sendo considerado como medida para as restrições administrativas da liberdade individual. É com esse sentido que a teoria do estado o considera, já no século XVIII, como máxima supra-positiva, e que ele foi introduzido, no século XIX, no direito administrativo como princípio do direito de polícia.*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Posteriormente, o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, também conhecido por princípio da proibição de excesso, foi erigido à dignidade de princípio constitucional".

Ainda, a relevância do princípio constitucional da proporcionalidade é assinalada por Bonavides, p. 396 advertindo que: "(...) o princípio da proporcionalidade não padece de lesão sem que ocorra dano irreparável à natureza e integridade do sistema constitucional. **A lesão ao princípio é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades** porque sem princípio não há ordem constitucional e sem ordem constitucional não há garantia para as liberdades cujo exercício somente se faz possível fora do reino do arbítrio e dos poderes absolutos" BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed., São Paulo. Malheiros 2002.

Portanto, resta claro que a modificação proposta pelo PL vetado não observa a técnica de ponderação que deve ser analisada, quando da aplicação das multas. Notadamente, o princípio da proporcionalidade tem larga aplicação no âmbito do direito administrativo, de forma a exigir que o administrador público monitore suas ações visando o interesse público. Por tudo isso, verifica-se que assiste razão ao veto, visto que o PL vetado adere de inconstitucionalidade, uma vez que não observa os princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da isonomia.

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 121/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 565/2015.

Ê o voto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2016.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator (a):



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do o parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do veto N° 121/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 23 / 11 / 16


DEP. JANDUÍ CARNEIRO

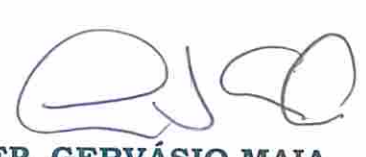
Membro


DEP. BRANCO MENDES

Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS

Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro